



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

MENSAGEM Nº 19 IGG

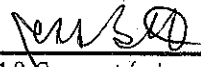
Teresina (PI), 30 de ABRIL de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 02/05/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,


1º Secretário

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

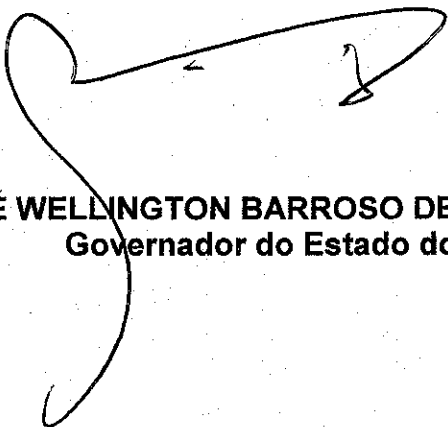
Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido a superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que **"Estabelece as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2020."**

Este Projeto atende ao disposto no art. 178, inciso II, § 2º da Constituição Estadual, bem como ao art. 9º da Lei Complementar nº 05, de 12 de julho de 1991 e ao art. 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

As Diretrizes emanadas visam regular o processo de elaboração do Orçamento de 2020, constituindo-se em um poderoso instrumento de planejamento governamental e fornecendo subsídios para a avaliação da execução orçamentária.

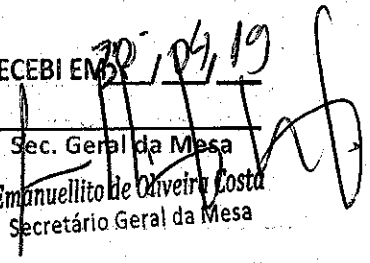
As prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício de 2020 serão vinculadas às diretrizes de governo do Plano Plurianual 2020-2023, cujo andamento está em fase de construção e elaboração e será entregue até 30 de outubro de 2019.

Desta forma, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa augusta Casa sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto a superior consideração desse egrégio Poder Legislativo.


JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí

RECEBI EM

30/04/19
Sec. Geral da Mesa


Emmanuélito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

PROJETO DE LEI Nº 13 DE 30 DE ABRIL DE 2019

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 02/05/2019

Estabelece as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2020.

1º Secretário

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2020, em atendimento ao disposto no art. 178, II, § 2º, da Constituição Estadual, e em cumprimento do art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 05, de 12 de julho de 1991, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Estadual;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Estado;
- IV – as disposições para limitação de empenho;
- V – as disposições relativas à política de pessoal;
- VI – as disposições sobre as transferências voluntárias;
- VII – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VIII – as disposições finais.

§ 1º Integram a presente Lei o anexo de metas fiscais e o anexo de riscos fiscais, em conformidade com o que determinam os §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º As metas fiscais, estabelecidas em anexo desta Lei, poderão ser ajustadas pelo Poder Executivo no Projeto da Lei Orçamentária, se verificado, quando da sua elaboração, que o comportamento das variáveis macroeconômicas e da execução das receitas e despesas indicam a necessidade de revisão.

CAPÍTULO I DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 2º As ações prioritárias da Administração Pública Estadual para o exercício de 2020 serão vinculadas aos desafios estratégicos de governo a seguir discriminadas:

- I - promover a geração de renda, inclusão socioproductiva e qualidade vida;
- II - viabilizar o acesso à saúde e vida saudável;
- III - garantir educação de qualidade, inclusiva e para formação humana;
- IV - propiciar segurança pública com ações de prevenção, garantia dos direitos humanos e defesa das minorias;
- V - adotar uma gestão orientada para resultados com maior participação social;
- VI - assegurar sustentabilidade ambiental e uso racional dos recursos hídricos;
- VII - priorizar investimentos em Infraestrutura para o desenvolvimento territorial.

§ 1º As metas fiscais poderão ser ajustadas, por instrumento legal próprio, desde que ocorrências macroeconômicas, mudanças na legislação e outros fatores que afetem as projeções das receitas e despesas previstas no Anexo II desta Lei, justifiquem a necessidade de alterações.

§ 2º As metas e prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício de 2020 previstas no caput deste artigo, por se tratar do ano em que se inicia a vigência do novo Plano Plurianual – PPA, serão inseridas no Projeto de Lei do PPA 2020-2023, como um de seus anexos.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º A Lei Orçamentária para o exercício de 2020, compreendendo os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas controladas pelo Estado, será elaborada consoante as diretrizes estabelecidas nesta Lei e sua execução observará os objetivos, metas e prioridades definidos no PPA 2020-2023.

Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa: o instrumento de organização da atuação governamental, que articula um conjunto de ações que concernem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, visando à solução dos desafios estratégicos, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual;

II – ação: menor nível da categoria de programação, corresponde à operação da qual resultam produtos (bens ou serviços), que contribuem para atender ao objetivo de um programa, incluindo-se também no conceito de ação as transferências obrigatórias ou voluntárias a outros entes da federação e a pessoas físicas e jurídicas, na forma de subsídios, subvenções, auxílios, contribuições, doações, entre outros, e os financiamentos;

III – atividade: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IV – projeto: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

V – operações especiais: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam, em conformidade com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e suas alterações.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas na Lei Orçamentária Anual de 2020, bem como nos créditos adicionais, por programas, projetos, atividades ou operações especiais, com indicação do produto, da unidade de medida implementadas pela Secretaria do Planejamento e Orçamento - SEPLAN.

§ 4º O produto e a unidade de medida a que se referem o § 3º deste artigo deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do Plano Plurianual 2020-2023 e suas alterações.

§ 5º As regiões de planejamento que identificarão a localização física da ação (localizador de gasto) nos programas de trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual são as definidas pela Lei Complementar nº 87 de 22 de agosto de 2007, de acordo com o PPA 2020-2023.



§ 6º As ações orçamentárias constantes na Lei Orçamentária Anual de 2020 serão valoradas por território, conforme o Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020, mas, as variáveis macroeconômicas e fiscais podem justificar a valoração nas ações orçamentárias em apenas alguns territórios já previstos no referido anexo.

§ 7º No caso de territórios não contemplados no Anexo de Metas e Prioridades aludido no § 6º deste artigo, as alterações orçamentárias serão efetuadas conforme o disposto no art. 31 desta Lei.

§ 8º As despesas não regionalizadas, por não serem passíveis de regionalização quando da elaboração do orçamento anual, serão identificadas na Lei Orçamentária Anual pelo localizador de gasto que contenha a expressão **TD0 – ESTADO**.

§ 9º Os programas de gestão contidos no PPA 2020-2023 que derem origem às ações referentes a folha de pagamento, e de gestão e manutenção dos órgãos serão alocadas preferencialmente no localizador **TD0 – ESTADO**, caso sejam territorializados.

Art. 5º Os orçamentos fiscal e da seguridade social devem compreender a programação dos Poderes do Estado, Fundos, Órgãos, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 6º Na Lei Orçamentária Anual, que apresenta conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e suas alterações, e com a Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 e suas alterações, a discriminação de despesa será apresentada por unidade orçamentária, detalhada por esfera, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e a fonte de recurso.

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar o orçamento como fiscal (F), da seguridade social (S) ou de investimento (I).

§ 2º A especificação das categorias econômicas e grupos de natureza de despesa constituem a agregação de elementos de despesa que apresentam as mesmas características quanto ao objeto de gasto, observada a seguinte discriminação:

3 - DESPESAS CORRENTES

1 - Pessoal e Encargos Sociais;

2 - Juros e Encargos da Dívida;

3 - Outras Despesas Correntes.

4 - DESPESAS DE CAPITAL

4 - Investimentos;

5 - Inversões Financeiras;

6 - Amortização da Dívida.

§ 3º As fontes de recursos serão identificadas pelos seguintes dígitos:

100 – Recursos do Tesouro Estadual;

110 – Recursos de Convênios;

210 – Recursos de Convênios (Adm. Indireta);

111 – Cota-Parte do Estado na Receita da CIDE;

113 – Recursos do SUS;

114 – Recursos do FNDE;

115 – Recursos do FUNDEB;

116 – Operações de Crédito Internas;

117 – Operações de Crédito Externas;

118 – Recursos dos Fundos Especiais;

219 – Recursos do Fundo de Previdência;

120 – Recursos do FECOP;

221 – Recursos do Fundo Integrado de Bens, Direitos e Ativos da Previdência;

222 – Recursos do IASPI SAÚDE e PLAMTA.

§ 4º A Reserva de Contingência de que trata o art. 64 desta Lei será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020, a ser encaminhado pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa no prazo definido pela Lei Complementar Estadual nº 05, de 12 de julho de 1991, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 34, de 29 de outubro de 2003, será constituído de:

I – mensagem;

II – texto do Projeto de Lei;

III – demonstrativo da compatibilidade entre os Orçamentos e as Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2020;

IV – Anexo I – demonstrativos consolidados, referentes às seguintes informações:

a) receitas e despesas por categoria econômica;

b) compensação da renúncia de receita;

c) efeitos das isenções, anistias, remissões e outros benefícios fiscais sobre as receitas administradas pelo Estado do Piauí, por gerências regionais de atendimento da Secretaria da Fazenda;

d) margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

e) dívida pública contratual; estoque da dívida financeira do Estado do Piauí.

V – Anexo II – Das Receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, composto pelos seguintes demonstrativos:

a) legislação da receita;

b) evolução da receita por categoria econômica;

c) resumo geral da receita;

d) receita segundo as fontes de recursos;

e) receita corrente líquida;

f) receita líquida de impostos e transferências.

VI – Anexo III – Da Despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo os demonstrativos abaixo especificados:

a) demonstrativo da aplicação de recursos em educação, nos termos do art. 224 da Constituição Estadual;

b) demonstrativo da aplicação de recursos em ações de saúde, nos termos da Emenda Constitucional Federal nº 29, de 13 de setembro de 2000, regulamentada pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

c) demonstrativo da evolução da despesa por categoria econômica;

d) despesa por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação, desdobrada em tesouro e outras fontes;

e) resumo geral da despesa por natureza, por esfera: fiscal, investimento e seguridade social, desdobrada em recursos do tesouro e outras fontes;

f) resumo geral da despesa por esfera: fiscal, investimento e seguridade social;

g) demonstrativo da despesa por fonte de recurso, desdobrada em tesouro e outras fontes;

h) demonstrativo da despesa por fonte, desdobrada por categoria econômica;

i) demonstrativo da despesa por fonte, desdobrada por esfera: fiscal, investimento e seguridade social;

j) demonstrativo da despesa por função, desdobrada por esfera: fiscal, investimento e seguridade social;

k) demonstrativo da despesa por função, desdobrada em tesouro e outras fontes;

- l) demonstrativo da despesa por função, desdobrada em reserva, projetos e atividades;
- m) demonstrativo da despesa por função, subfunção e programa, desdobrado em recursos do tesouro e outras fontes;
- n) demonstrativo da despesa por órgão e função;
- o) demonstrativo de despesa por poder e órgão, desdobrada por esfera: fiscal, investimento e seguridade social;
- p) demonstrativo de despesa por poder e órgão, desdobrada por categorias econômicas;
- q) demonstrativo de despesa por poder e órgão, desdobrada em reserva, projetos e atividades;
- r) demonstrativo de despesa por poder e órgão, desdobrada em recursos do tesouro e outras fontes por administração direta e indireta;
- s) demonstrativo de despesa por poder e órgão e unidade orçamentária, desdobrada em recursos do tesouro e outras fontes, por administração direta e indireta;
- t) demonstrativo de recursos destinados a investimentos por órgãos, desdobrada em tesouro e outras fontes;

VII – Anexo IV – Despesa por Poderes, Órgãos e Unidades Orçamentárias, desdobrada em esfera;

VIII – Anexo V – Despesa por Órgãos e Unidades Orçamentárias das Empresas Estatais, desdobrada em esfera de Investimento.

IX – Anexo VI – Comparativo das metas e prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias com as ações constantes na Lei Orçamentária Anual.

X – Anexo VII – Demonstrativo das Despesas Primárias Correntes deduzidas das Despesas com Inativos e Pensionistas, por Poder.

§ 1º O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa do Piauí, em meio magnético apenas, o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020 de que trata este artigo, com exceção dos documentos contidos nos incisos I, II, III, IV, V.

§ 2º Será encaminhado em conjunto, por meio físico, um demonstrativo que indique o total das despesas alocadas nas unidades gestoras do Estado classificadas por fontes de recursos.

§ 3º A SEPLAN publicará, através de sítio oficial, todos os documentos que compõem o Projeto de Lei Orçamentária de 2020 conforme disposto no **caput** deste artigo, inclusive os elencados nos seus § 1º e § 2º.

§ 4º A publicação disposta no § 3º deverá ocorrer até o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após a entrega do Projeto de Lei Orçamentária para 2020 na Assembleia Legislativa do Piauí.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO

Art. 8º O Orçamento Geral do Estado obedecerá ao princípio do equilíbrio entre receitas e despesas, segundo o qual a despesa fixada é igual à receita estimada.

Art. 9º A SEPLAN estabelecerá, em conformidade com esta Lei, os códigos a serem utilizados, bem como as normas operacionais a serem respeitadas no processo de elaboração da proposta orçamentária para 2020.

Parágrafo único. Para fins de identificação de recursos, o Poder Executivo poderá criar novas fontes de receitas durante a execução orçamentária, desde que de acordo com a legislação pertinente.



Art. 10. A Secretaria do Planejamento, com base na receita estimada pela Secretaria da Fazenda, e tendo em vista o equilíbrio fiscal do Estado, estabelecerá o limite global máximo de dotação orçamentária e sua repartição por fonte de recurso para a elaboração da proposta orçamentária de cada órgão da administração direta e indireta do Poder Executivo, inclusive seus fundos.

Art. 11. As propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo, Judiciário, Defensoria Pública e Ministério Público devem ser apresentadas à Secretaria do Planejamento, até o dia 13 de setembro de 2019, para a consolidação no Orçamento Geral do Estado.

Art. 12. A Lei Orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 13. O Projeto de Lei Orçamentária Anual deverá conter as receitas e despesas orçadas segundo os preços vigentes em junho de 2019, podendo ser atualizados durante a execução orçamentária pela aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, e de acordo com a evolução das receitas realizadas.

Art. 14. Até sessenta dias após a publicação dos orçamentos, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, através da Secretaria da Fazenda, em metas bimestrais de arrecadação.

Art. 15. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e nos seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas às entidades privadas sem fins lucrativos, dotadas de atividades de natureza continuada que prestem atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2019, além da apresentação de:

I – cópia da lei que reconhece a entidade como sendo de utilidade pública, devidamente aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Piauí;

II – cópia autenticada da ata da última eleição e cópia autenticada da posse da diretoria em exercício;

III – declaração, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, comprovando adimplência quanto à prestação de contas de recursos recebidos do Tesouro Estadual.

Art. 16. As operações de crédito internas e externas de responsabilidade do Estado, de suas autarquias e fundações, observarão, quanto aos limites de endividamento e dos serviços da dívida, o disposto na legislação federal aplicável à espécie.

Art. 17. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública deverão elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2020, cronograma de execução mensal de desembolso, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Art. 18. A Procuradoria Geral do Estado, até o dia 1º de agosto de 2019, encaminhará à Secretaria da Fazenda a relação de precatórios judiciais referentes ao Poder Executivo, à



Comissão de Controle e Fiscalização, Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí e aos órgãos ou entidades devedoras, a relação dos débitos a serem incluídos na proposta orçamentária de 2020, discriminada por órgão da administração direta, autarquia ou fundação, especificando:

- I – número do precatório;
- II – número do processo;
- III – data de expedição do precatório;
- IV – nome do beneficiário;
- V – tipo de causa julgada;
- VI – valor do precatório a ser pago;
- VII – data do trânsito em julgado;
- VIII – unidade ou órgão responsável pelo débito.

Art. 19. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária e as de créditos adicionais somente incluirão novos programas se:

- I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e atividades em andamento;
- II – for previamente comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;
- III – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa;
- IV – tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo, não serão considerados projetos e atividades com títulos genéricos que tenham constado de Leis Orçamentárias anteriores; e serão entendidas como projetos e atividades em andamento aqueles cuja execução financeira, até 28 de junho de 2019, tenha ultrapassado vinte por cento do seu custo estimado.

Art. 20. Na programação de investimentos da administração direta e indireta, a alocação de recursos para os projetos em execução terá preferência sobre os novos projetos.

Art. 21. Na programação da despesa não poderão ser:

- I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas unidades executoras;
- II – incluídos os projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;
- III – incluídas despesas a título de Investimento de Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, formalmente reconhecidos na forma do art. 180, § 3º, da Constituição Estadual.

Art. 22. São vedados:

- I – o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual ou em Lei específica que autorize a sua inclusão;
- II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvado:
 - a) a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 172 da Constituição Estadual;



b) a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, em todos os níveis como determinado pelo art. 212 da Constituição Federal e art. 223 da Constituição Estadual;

c) a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 178, § 8º da Constituição Estadual, e as que tenham como objetivo específico o refinanciamento da dívida pública do Estado.

d) a destinação de recursos a fundo de combate à pobreza, de acordo com o art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e com a Lei Estadual nº 5.622, de 28 de dezembro de 2006 e suas alterações.

e) a destinação de recursos para ações de serviços públicos de saúde, atendendo o que dispõe o inciso II do art. 204 da Constituição Estadual e da Emenda Constitucional nº 27, de 17 de dezembro de 2000.

V – a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas, cuja autorização seja promovida por lei específica, e estar prevista no Orçamento Geral do Estado ou em seus créditos adicionais, observado as disposições desta lei;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Art. 23. A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específica as dotações destinadas:

I – à concessão de subsídios e subvenções econômicas;

II – à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;

III – ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão da unidade orçamentária responsável pelo débito;

IV – às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial; e

V – ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

Art. 24. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e contará, entre outros, com recursos provenientes de:

I – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integrem exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;

II – outras receitas do Tesouro Estadual;

III – convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade social;

IV – aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, regulamentada pela Lei Complementar nº. 141, de 13 de janeiro de 2012;

V – transferências da União para este fim;

VI – contribuições previdenciárias dos servidores da ativa.

Art. 25. O Orçamento de Investimento, previsto no art. 178, § 5º, inciso II, da Constituição Estadual, será apresentado para cada empresa pública e sociedade de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto,



independentemente de constar ou não do orçamento fiscal, e será detalhado segundo a classificação funcional, em nível de projeto e atividade.

Art. 26. As empresas integrantes do orçamento de investimento aplicarão no que couber, as normas gerais estabelecidas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, inclusive para fins de consolidação dos orçamentos e da prestação de contas da Administração Pública Estadual.

Seção I

Das Disposições sobre os Recursos Orçamentários para os Poderes Legislativo, Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública

Art. 27. Para cumprimento dos limites individualizados para as despesas primárias correntes dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, conforme enunciado no art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Estadual do Piauí (Novo Regime Fiscal), as despesas primárias correntes, deduzidas das despesas com inativos e pensionistas, serão evidenciadas no Anexo VII da Lei Orçamentária Anual de 2020.

Art. 28. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos adicionais, destinados aos órgãos de que trata o **caput**, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, nos termos previstos no art. 129 da Constituição Estadual.

Seção II

Dos Créditos Adicionais, Transposição, Remanejamento, Transferência e Descentralização

Art. 29. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses do exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 30. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 75, §§ 3º e 4º, da Constituição Estadual.

Art. 31. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual de 2020 e em créditos adicionais, que impliquem em alterações ou inclusões de:

- I - Categoria Econômica;
- II - Grupo de despesa;
- III - Modalidade de aplicação.
- IV - Território

§ 1º Também serão efetivadas mediante decreto as alterações orçamentárias entre ações constantes da lei orçamentária e de créditos adicionais, inclusive em decorrência da extinção, criação, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades.

§ 2º As alterações orçamentárias que visam modificar apenas o localizador de gasto denominado **TERRITÓRIO**, não impactam o limite percentual de créditos adicionais autorizado na LOA para o exercício de 2020.

§ 3º As movimentações orçamentárias na LOA 2020 que impliquem em alterações no localizador de gasto denominado **TERRITÓRIO**, priorizados nesta LDO, serão divulgadas no sítio da SEPLAN, em até 30 dias após o encerramento de cada quadrimestre.



§ 4º As alterações orçamentárias que visam ajustar saldo de dotações orçamentárias dos órgãos do Estado para fins de cumprimento de obrigação contratual com instituição financeira concedente de operação de crédito não impactam o limite percentual de créditos adicionais autorizado na LOA para o exercício de 2020.

§ 5º A SEPLAN expedirá, mediante portaria, a regulamentação sobre a forma de utilização do superávit financeiro e do excesso de arrecadação para o exercício de 2020.

Art. 32. As alterações orçamentárias citadas no artigo anterior serão implementadas pela Secretaria do Planejamento, através de sistema utilizado para a execução orçamentária e financeira – SIAFE/PI, bem como para controle dos registros contábeis do Estado, respeitado o limite percentual de créditos adicionais autorizado na LOA para o exercício de 2020.

Art. 33. As alterações orçamentárias que não implicarem em aumento global das dotações orçamentárias consignadas na LOA 2020, aprovada pela Assembleia Legislativa, e que sejam realizadas na mesma ação orçamentária, categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação, fonte de recursos e território poderão ser realizadas através de Remanejamento Interno, implementadas pela Secretaria do Planejamento mediante solicitação dos órgãos, dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública, e tempestivamente cadastradas no sistema utilizado para a execução orçamentária e financeira – SIAFE PI, bem como para controle dos registros contábeis do Estado, dispensada a publicação em Imprensa Oficial.

§1º O Órgão Central de Planejamento do Estado poderá ajustar, mediante decreto, se necessário:

I - a descrição da ação orçamentária bem como do respectivo objetivo e produto para melhor especificá-los, sem alteração da natureza do objeto;

II - a vinculação programática da ação orçamentária ao Plano Plurianual vigente, com o objetivo de efetuar correções.

§2º Entende-se por Remanejamento Interno o ato de alteração que não implique mudança na natureza da ação orçamentária, na categoria econômica, no grupo de despesa, na modalidade de aplicação, na fonte de recursos e no território do orçamento.

Art. 34. Fica facultada, na execução orçamentária do Estado do Piauí, a utilização do regime de descentralização de créditos orçamentários.

§1º Entende-se por descentralização de créditos orçamentários o regime de execução da despesa orçamentária em que órgão, entidade do Estado ou unidade administrativa, integrante do orçamento fiscal, delega a outro órgão, entidade pública ou unidade administrativa do mesmo órgão, a atribuição para realização de ação constante da sua programação anual de trabalho.

§2º A descentralização de créditos orçamentários compreende:

I – descentralização interna ou provisão orçamentária – aquela efetuada entre unidades gestoras de um mesmo Órgão ou Entidade integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, respeitada, fielmente, a classificação funcional e por programas;

II – descentralização externa ou destaque orçamentário – aquela efetuada entre unidades gestoras de órgãos ou Entidades de estrutura diferente, respeitada, fielmente a classificação funcional e por programas, devendo ser formalizada por meio de:

- a) termo de colaboração, quando entre órgãos da Administração Direta; e
- b) convênio, quando um dos participantes for entidade da Administração Indireta.

§3º A adoção do regime de descentralização de créditos orçamentários somente será permitida para cumprimento pela unidade executora, da finalidade da ação objeto da descentralização, conforme expressa na Lei Orçamentária Anual, e a despesa a ser realizada esteja efetivamente prevista ou se enquadre no respectivo crédito orçamentário.

§4º A unidade cedente de descentralização externa, ou destaque orçamentário, fica responsável pela correta utilização desse regime de execução da despesa.



§5º Se a descentralização externa for para outro ente da federação, o procedimento será o mesmo das transferências voluntárias e haverá empenho, liquidação e pagamento – transferindo-se apenas o recurso financeiro.

§6º A unidade recebedora deverá executar as despesas objeto da descentralização externa em conformidade com a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§7º A SEPLAN expedirá, mediante decreto do Poder Executivo, normas complementares acerca da descentralização de crédito orçamentário.

Art. 35. Os créditos suplementares que vierem a ser abertos por decreto do Poder Executivo para suprir insuficiências nas dotações orçamentárias relativas a pessoal, inativos e pensionistas, encargos sociais, precatórios judiciais, mandados judiciais, despesas de exercícios anteriores e juros, encargos, amortização da dívida e no localizador de gasto denominado **TERRITÓRIO**, bem como aos Poderes Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, não onerarão o limite autorizado na Lei Orçamentária.

Parágrafo único. Não onerarão o limite a que se refere o **caput**, os créditos suplementares que vierem a ser abertos no exercício de 2020 decorrentes da Fonte 118 – Recursos de Fundos Especiais.

Seção III

Do regime de Execução das Programações Incluídas ou Acrescidas por Emendas individuais

Art. 36. O regime de execução estabelecido nesta Seção tem como finalidade garantir a efetiva entrega à sociedade dos bens e serviços decorrentes de emendas individuais, independentemente de autoria.

Parágrafo único. Os órgãos de execução devem adotar todos os meios e medidas necessários à execução das programações referentes a emendas individuais.

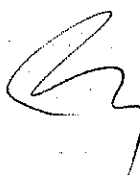
Art. 37. É obrigatória a execução dos créditos constantes da Lei Orçamentaria Anual, resultantes de emendas parlamentares, financiadas exclusivamente com recursos consignados na reserva parlamentar instituída com a finalidade de dar cobertura às referidas emendas, de acordo com o art. 179-A da Constituição Estadual do Piauí, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 42 de 17 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. A reserva parlamentar que trata o **caput** deste artigo terá como valor de referência 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida fixada no projeto de Lei Orçamentária Anual do exercício de 2019.

Art. 38. As emendas individuais propostas pelos deputados destinarão, na Lei Orçamentária de 2020, 30% (trinta por cento) do seu valor para a área de saúde, educação e cultura.

Parágrafo único. Os eventos culturais definidos em calendário publicado em Decreto do Poder Executivo para o exercício de 2020 poderão receber recursos orçamentários oriundos de emendas parlamentares impositivas.

Art. 39. Os recursos destinados às emendas de que trata esta Seção permanecerão alocados na SEPLAN em reserva técnica no Projeto de Lei Orçamentaria Anual até que o parlamentar autor da emenda, por sua iniciativa, informe à ALEPI o detalhamento individualizado das ações orçamentárias já existentes, de forma a permitir sua inclusão na programação dos respectivos órgãos ou entidades, obedecendo aos limites definidos no **caput** do art. 38 desta Lei.



§1º Município beneficiário de emendas individuais, ao receber recursos de emendas parlamentares, ficará sujeito a apresentar à SEPLAN comprovação da prestação de contas do total de recursos recebidos, ficando impedido de continuar recebendo recursos caso não esteja com habilitação plena junto ao SISCON, bem como, não comprove regularização no dever de prestar contas de recursos anteriormente recebidos.

§2º Caso o beneficiário da emenda individual seja entidade privada sem fins lucrativos, reconhecida como sendo de utilidade pública, conforme o parágrafo único do art. 15 desta Lei, ao receber recursos de emendas parlamentares, ficará sujeita a apresentar comprovação da prestação de contas do total dos recursos recebidos, conforme arts. 55 e 56 do decreto nº 17.083/2017.

Art. 40. Havendo impedimento de ordem técnica, ou por critérios de conveniência e oportunidade de seu autor, as programações orçamentárias relativas às emendas parlamentares poderão ser alteradas ao longo do exercício de vigência desta LDO, mediante ofício da Assembleia Legislativa à SEPLAN, contendo as seguintes informações:

- a) nome do autor;
- b) código de identificação da emenda;
- c) ação orçamentária originária, composta da classificação institucional, da classificação funcional-programática e da natureza da despesa;
- d) objeto originário;
- e) nova ação orçamentária, composta da classificação institucional, da classificação funcional-programática e da natureza da despesa;
- f) novo objeto; e
- g) valor a ser redistribuído.

Parágrafo único. As programações orçamentárias relativas às emendas parlamentares que já tiverem alcançado a fase de empenho não poderão ser alteradas.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES PARA LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 41. Caso seja necessária a adoção de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, esta será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado no orçamento, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º No Poder Executivo, as limitações referidas no **caput** incidirão, prioritariamente, sobre os seguintes tipos de gasto:

- I - transferências voluntárias a instituições privadas;
- II - transferências voluntárias a municípios;
- III - despesas com publicidade ou propaganda institucional;
- IV - despesas com serviços de consultoria;
- V - despesas com treinamento;
- VI - despesas com diárias e passagens aéreas;
- VII - despesas com locação de veículos e aeronaves;
- VIII - despesas com combustíveis;
- IX - despesas com locação de mão de obra;
- X - despesas com investimentos, diretos e indiretos, observando-se o princípio da materialidade; e
- XI - outras despesas de custeio.



§ 2º Na hipótese da ocorrência do disposto no **caput** deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado, até o 15º (décimo quinto) dia subsequente a publicação do RREO, nos termos do § 3º do art. 165 da Constituição Federal, do bimestre a que se refere, acompanhado da memória de cálculo, dos parâmetros e da justificação do ato, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública no total das dotações financiadas com Recursos Ordinários, fixado na Lei Orçamentária Anual do exercício vigente da presente lei, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 3º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado, com base na comunicação de que trata o § 2º, publicarão até 30 dias após a publicação do RREO referente ao bimestre, ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do **caput**, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.

§ 4º Na hipótese de recuperação da receita realizada, a recomposição do nível de empenhamento das dotações será feita de forma proporcional às limitações efetivadas.

§ 5º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Estado, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas por esta Lei.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 42. As despesas totais com pessoal e encargos sociais dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado não poderão exceder os percentuais previstos na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a seguir especificados:

- I – 3% (três por cento) para o Poder Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;
- II – 6% (seis por cento) para o Poder Judiciário;
- III – 2% (dois por cento) para o Ministério Público;
- IV – 49% (quarenta e nove por cento) para o Poder Executivo.

§ 1º Do percentual de 49% (quarenta e nove por cento) fixado para o Poder Executivo, fica estabelecida a parcela de 0,70% (sete décimos por cento) para a Defensoria Pública, observado o limite de 75% (setenta e cinco por cento) do total do seu orçamento na Fonte 100 - Fonte de Recursos do Tesouro Estadual - para suportar a despesa com pessoal e encargos sociais do órgão, exclusive as despesas de exercícios anteriores.

§ 2º A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no **caput** deste artigo será realizada ao final de cada quadrimestre.

§ 3º As propostas orçamentárias serão calculadas com base na despesa com folha de pagamento vigente em junho de 2018, considerados eventuais acréscimos para o exercício de 2019, alterações de planos de carreiras e admissões para preenchimento de cargos.

Art. 43. Para fins de atendimento ao disposto no art. 182 da Constituição Estadual, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, conforme Lei específica, observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º Serão considerados contratos de terceirização de mão de obra, para efeito do disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, as despesas provenientes de contratação de pessoal para substituição de servidores pertencentes a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal de órgão ou entidade, sendo tais despesas



contabilizadas como Outras Despesas de Pessoal, as quais serão computadas para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

§2º Para fins de comprovação do atendimento dos limites referidos no **caput**, o Poder Legislativo, nele compreendidos a Assembleia Legislativa e Tribunal de Contas do Estado, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão à Secretaria do Planejamento demonstrativo das modificações de que trata o **caput** deste artigo, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando sua compatibilidade com o disposto na presente Lei e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 44. No exercício de 2020, mediante estrita observância dos dispositivos legais e constitucionais, independentemente dos previstos em anexo, somente poderão ser realizados concursos públicos ou admitidos servidores se:

I – existirem cargos vagos a preencher;

II – houver prévia dotação orçamentária e recursos suficientes para o atendimento integral da despesa;

III – forem atendidas as exigências da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 45. Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da administração estadual, publicando-se no Diário Oficial Eletrônico do Estado e na página do órgão na **internet**, além do extrato do contrato, a motivação e a autorização da contratação, na qual constarão, necessariamente, o quantitativo médio de consultores, o custo total dos serviços, a especificação dos serviços e o prazo de conclusão.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 46. As transferências voluntárias de recursos do Estado para os municípios, mediante contrato, convênio, acordo ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender casos de calamidade pública, legalmente reconhecidos por ato do Governador do Estado, dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiária, no ato da assinatura do instrumento original, de que atende aos requisitos estabelecidos no § 1º, incisos e alíneas, do art. 25, da Lei Complementar Federal nº 101, de maio de 2000.

Art. 47. A propositura e assinatura de qualquer contrato, convênio, acordo ou instrumento congênere para obtenção de recursos da União, ou de outro ente da Federação, e de financiamentos nacionais ou internacionais, deverá sempre ser precedida de comprovação dos recursos orçamentários e financeiros referentes à contrapartida, pelas Secretarias de Estado do Planejamento e da Fazenda, respectivamente.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à abertura de crédito adicional à conta de recursos provenientes de convênios, mediante a assinatura do competente instrumento, observado o limite de suplementação autorizado na Lei Orçamentária.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA



Art. 48. O Poder Executivo, se verificada a necessidade ou a conveniência administrativa, poderá enviar à Assembleia Legislativa, antes do encerramento do exercício financeiro de 2019, projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente no tocante a:

I – revisão da legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, inclusive quanto à alteração de alíquotas, visando estabelecer critérios de seletividade compatíveis com a essencialidade das mercadorias;

II – revisão da legislação da microempresa, com vistas à simplificação do regime de tributação a que a mesma está subordinada;

III – revisão da legislação do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, com vistas à sua atualização;

IV – revisão da legislação sobre taxas estaduais.

Art. 49. Na hipótese de alteração na legislação tributária em vigor, posterior ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual, fica o Poder Executivo autorizado a adotar providências necessárias para adequá-la às novas exigências do ordenamento legal, notadamente no que se refere à estimativa da receita.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50. A Secretaria do Planejamento, no prazo de até trinta dias contados da publicação da Lei Orçamentária Anual, disponibilizará no sistema utilizado para o controle dos registros contábeis do Estado o detalhamento da despesa no menor nível de programação, isto é, elementos de despesa, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os orçamentos.

Art. 51. Todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual deverão fazer constar de sua proposta orçamentária, se for o caso, a previsão de recursos a serem por eles arrecadados.

Parágrafo único. Os recursos arrecadados por quaisquer órgãos e entidades da Administração Pública Estadual deverão, obrigatoriamente, transitar pela conta única do Estado, salvo quando se tratar de órgãos e entidades cuja arrecadação de receita que tenha tratamento diverso por força de lei.

Art. 52. Na hipótese do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2020 não ser aprovado até 31 de dezembro de 2019, a programação financeira e orçamentária será executada conforme a Lei Orçamentária Anual de 2019.

Art. 53. O Poder Executivo disponibilizará, inclusive por meio eletrônico, o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA, bem como as prestações de contas consolidadas anualmente apuradas no respectivo Balanço Geral do Estado, e os relatórios resumidos da execução orçamentária e o de gestão fiscal, nos prazos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 54. Serão divulgados na **internet**, pelo Poder Executivo, por meio do sítio oficial da Secretaria do Planejamento do Estado, a Lei Orçamentária anual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 2020, e seus respectivos anexos, disponibilizados em até trinta dias, contados da publicação da respectiva lei no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. Serão publicados no Diário Oficial do Estado o texto da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020, dispensada a publicação



dos anexos que as compõem, os quais serão divulgados observando-se o disposto no **caput** deste artigo.

Art. 55. O Poder Executivo, através da Secretaria do Planejamento, durante o processo de tramitação do Projeto de Lei Orçamentária Anual relativa ao exercício de 2020, realizará audiências públicas para analisá-lo.

Parágrafo único. Assembleia Legislativa, por intermédio da Comissão de Fiscalização e Controle, Finanças e Tributação, após o recebimento do Projeto de Lei previsto no **caput** deste artigo, realizará audiências públicas visando amplo debate da matéria, com a participação aberta aos cidadãos da sociedade piauiense.

Art. 56. A fim de subsidiar as propostas orçamentárias dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Estadual, direta e indireta, mormente no que tange à observância dos percentuais aplicáveis às despesas com pessoal e encargos sociais, o Poder Executivo colocará à disposição dos interessados, por meio eletrônico, até 31 de setembro de 2019, os estudos e as respectivas memórias de cálculos elaborados sobre as estimativas das receitas do Estado, inclusive a Receita Corrente Líquida e a Receita Líquida de Impostos e Transferências, referentes ao exercício de 2020.

Art. 57. A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência em montante de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2020, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais em atendimento ao disposto no art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 e suas atualizações, e para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme dispõe o inciso III do **caput** do artigo 5º da Lei Complementar Federal nº101/2000, bem como de situações de emergência e calamidades públicas.

§ 1º Consideram-se eventos fiscais imprevistos a abertura de créditos adicionais para o atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na LOA 2020.

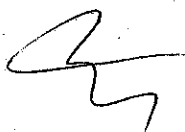
§ 2º Na hipótese de não utilização dos recursos destinados à Reserva de Contingência para os fins previstos no **caput** desse artigo, no exercício de vigência dessa Lei, tais recursos poderão ser destinados à abertura de créditos suplementares e especiais, abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias, em gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 58. As empresas estatais dependentes, sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, terão sua execução orçamentária e financeira registrada no Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado.

Art. 59. O sistema de administração financeira, orçamentária, contábil e patrimonial deverá contemplar rotinas que possibilitem a apropriação de despesas aos centros de custos ou atividades, com vistas ao cumprimento do disposto na alínea "e" do inciso I do art. 4º da LC nº 101, de 2000.

Art. 60. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 30 de ABRIL de 2019.



AMF - Demonstrativo III - LRF, art. 5º, §2º, inciso II - Portaria STN nº 403, de 28/06/2016 e Resolução TCE nº 33 / 2012

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2018 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2018 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = b - a	% (c/a)
Receita Total	10.174.657	19,99	10.441.695	23,75	267.038	2,62
Receitas Primárias (I)	8.677.370	17,05	9.103.128	20,71	425.758	4,91
Despesa Total	10.174.657	19,99	10.441.695	23,75	267.038	2,62
Despesas Primárias (II)	9.526.151	18,71	9.242.620	21,03	-283.530	-2,98
Resultado Primário (III) = (I-II)	-848.781	-1,67	-139.492	-0,32	-988.273	116
Resultado Nominal	997.487	-1,96	103.629	0,24	-893.858	-89,61
Dívida Pública Consolidada	5.922.311	11,63	3.391.777	7,72	-2.530.534	-42,73
Dívida Consolidada Líquida	4.372.311	8,59	2.581.690	5,87	-1.790.621	-40,95

FONTE: LDO 2018 e Relatório Resumido de Execução Orçamentária - LRF, 6º Bimestre de 2018.

ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2020

AMF - Demonstrativo III - LRF, art. 5º, §2º, inciso II - Portaria STN nº 403, de 28/06/2016 e Resolução TCE nº 33 / 2012

ESPECIFICAÇÃO	2017						2020						2021						2022					
Receita Total	9.531.250	10.178.657	6,79	10.956.106	7,64	11.826.047	7,94	11.983.607	1,33	12.216.444	1,94													
Receitas Primárias (I)	8.255.834	8.681.370	5,15	9.846.597	13,42	10.798.549	9,67	11.248.898	4,17	11.719.413	4,18													
Despesa Total	9.531.250	10.178.657	6,79	10.956.106	7,64	11.826.047	7,94	11.983.607	1,33	12.216.444	1,94													
Despesas Primárias (II)	9.048.432	9.530.151	5,32	10.289.911	7,97	11.129.907	8,16	11.386.419	2,30	11.601.239	1,89													
Resultado Primário (III) = (I - II)	-792.598	-848.781	7,09	-454.532	-46,45	-331.358	-27,10	-137.521	-58,50	118.175	-185,93													
Resultado Nominal	1.002.890	997.487	-0,54	-975.543	-198	-942.709	-3	-246.082	-73,90	400.865	-262,90													
Dívida Pública Consolidada	6.346.532	5.922.311	-6,68	6.881.542	16,20	6.463.010	-6,08	5.774.964	-10,65	5.108.933	-11,53													
Dívida Consolidada Líquida	5.664.604	4.372.311	-22,81	5.331.542	21,94	4.613.010	-13,48	3.924.964	-14,92	3.685.866	-6,09													
VALORES A PREÇOS CONSTANTES																								
Receita Total	9.556.059	8.979.716	-6,03	10.736.018	19,56	11.370.106	5,91	11.550.465	1,59	11.774.885	1,94													
Receitas Primárias (I)	8.322.208	7.778.103	-6,54	9.648.797	24,05	10.382.222	7,60	10.842.311	4,43	11.295.820	4,18													
Despesa Total	9.556.059	8.979.716	-6,03	10.736.018	19,56	11.370.106	5,91	11.550.465	1,59	11.774.885	1,94													
Despesas Primárias (II)	9.373.548	8.524.836	-9,05	10.083.205	18,28	10.700.805	6,13	10.974.861	2,56	11.181.917	1,89													
Resultado Primário (III) = (I - II)	-851.339	-746.733	-12,29	-445.401	-40,35	-318.583	-28,47	-132.550	-58,39	113.903	-185,93													
Resultado Nominal	2.799.827	944.857	-66,25	-955.946	-201	-906.364	-5	-237.188	-73,83	386.376	-262,90													
Dívida Pública Consolidada	4.541.850	5.979.284	31,65	6.743.304	12,78	6.213.835	-7,85	5.566.231	-10,42	4.924.273	-11,53													
Dívida Consolidada Líquida	3.927.547	5.336.817	35,88	5.224.441	-2,11	4.435.160	-15,11	3.783.098	-14,70	3.552.642	-6,09													

FONTE: LDOs de 2017, 2018 e 2019 / Assessoria de Estudos Econômico-Fiscais e Unidade de Controle Contábil-UNICON / Gerência de Controle da Dívida Pública - SEFAZ (PI).



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

ANEXO II

METAS FISCAIS

Demonstrativos I, II e III

(Art. 4º, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 101/2000)

METAS ANUAIS

Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o Anexo de Metas Anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020, LDO, estabelece a meta de resultado primário do setor público consolidado como percentual do Produto Interno Bruto – PIB para o exercício e indica as metas de 2021 e 2022. A cada exercício, havendo mudanças no cenário macroeconômico, as metas são revisadas objetivando manter uma política fiscal equilibrada.

As metas de resultado primário são fixadas de modo a garantir a solvência intertemporal da dívida pública, de modo a possibilitar uma gestão eficaz. De sua parte, o resultado nominal e o estoque da dívida pública são indicativos, uma vez que são influenciados por uma gama de fatores que fogem ao controle direto do Estado.

A política fiscal do governo tem como função precípua a promoção da gestão responsável dos recursos públicos, de modo a assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-fiscal e o desenvolvimento sustentado do Estado. Essa política busca criar as condições necessárias para redução gradual do endividamento público em relação ao PIB e tem o compromisso de promover a melhoria dos resultados da gestão fiscal, com vistas à implementação de políticas sociais distributivas e à realização de investimentos em infraestrutura, de forma a garantir a prestação de serviços de qualidade à sociedade piauiense.

De outra parte, o governo vem se empenhando na melhoria da qualidade da tributação, no aperfeiçoamento dos mecanismos arrecadação, fiscalização e controle, o que tem reduzido a evasão e elisão fiscal, possibilitado o contínuo crescimento da receita tributária e, por consequência, o cumprimento das metas fiscais estabelecidas ano a ano. Do lado da despesa, os poderes constituídos do Estado estão imbuídos do inarredável compromisso de aprimorar permanentemente a qualidade do gasto público e cada vez mais ampliar os investimentos em essenciais, como educação, saúde, segurança e inclusão social.

Em 2018, o Resultado Primário foi de -0,32% do PIB, obtido por uma relação das Receitas Primárias de 20,71 % e das Despesas Primárias de 21,03% do PIB no exercício.

Projeções para 2020 apontam um crescimento real do PIB da ordem de 2,50% e Resultado Primário de -0,71%. Esse desempenho é esperado em razão da crise econômica mundial que se arrasta desde o final de 2008 e que afetou o Brasil mais agudamente em 2014, trouxe recessão ao País em 2015, com queda do PIB em 3,80%, e em 2016, com retração da economia de 3,60% em relação a 2015. Em 2017, a economia brasileira apresenta uma leve recuperação, com crescimento de 1,00%, repetindo a tendência em 2018, com 1,10%. Assim, todas as análises indicam um desempenho modesto do PIB em 2019, com variação de 1,00 a

1,71% e indicando uma retomada mais consistente da economia a partir de 2020, o que reflete direta e fortemente nos estados consumidores, caso do Piauí.

Para 2021 a meta de resultado primário para o setor público está fixada em -0,29% do PIB, voltando a ser positivo, com 0,24% do PIB, em 2022. Essas metas são compatíveis com a relação dívida/PIB, conforme demonstram as tabelas do Anexo de Metas Fiscais.

A Receita Fiscal do Estado deverá ser de 23,10% do PIB em 2020, subindo para 23,48% em 2021 e para 23,86% em 2022.

A Despesa Primária, por sua vez, deverá representar 23,81% do PIB em 2020, devendo cair para 23,67% em 2021 e para 23,62% em 2022. Esse desempenho possibilitará o cumprimento das metas de resultado primário estabelecidas pelo Governo do Estado para o período.

O resultado primário nos níveis consignados contribuirá para a evolução da relação Dívida Consolidada Líquida/PIB, que deverá sair de 9,87% em 2020 para 7,51% em 2022, caso se confirmem as taxas de juros e de câmbio projetadas para o período.

As metas fiscais estabelecidas para o triênio 2020-2022 reafirmam o compromisso do governo do Estado com a responsabilidade fiscal, com o equilíbrio das contas públicas, com o crescimento sustentado da economia e a inclusão social.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

2020

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º) - Portaria STN nº 403, de 28 de junho de 2016 e Resolução TCE nº 33 / 2012.

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2020			2021			2022		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	11.826.047	11.370.106	25,30	11.983.607	11.550.465	25,01	12.216.444	11.774.885	24,88
Receitas Primárias (I)	10.798.549	10.382.222	23,10	11.248.898	10.842.311	23,48	11.719.413	11.295.820	23,86
Despesa Total	11.826.047	11.370.106	25,30	11.983.607	11.550.465	25,01	12.216.444	11.774.885	24,88
Despesas Primárias (II)	11.129.907	10.700.805	23,81	11.386.419	10.974.861	23,77	11.601.239	11.181.917	23,62
Resultado Primário (III) = (I - II)	-331.358	-318.583	-0,71	-137.521	-132.550	-0,29	118.175	113.903	0,24
Resultado Nominal	-942.709	-906.364	-2,02	-246.082	-237.188	-0,51	400.865	386.376	0,82
Dívida Pública Consolidada	6.463.010	6.213.835	13,83	5.774.964	5.566.231	12,05	5.108.933	4.924.273	10,40
Dívida Consolidada Líquida	4.613.010	4.435.160	9,87	3.924.964	3.783.098	8,19	3.685.866	3.552.642	7,51

FONTES: Assessoria de Estudos Econômico Fiscais - ASSEEF e Gerência da Dívida Pública / SEFAZ (PI)

PARÂMETROS MACROECONÔMICOS	2019	2020	2021	2022
PIB - Crescimento real (%)	1,71	2,50	2,50	2,50
IPCA (% acumulado)	4,01	4,00	3,75	3,75
Taxa de Câmbio - final do período (R\$ / US\$)	3,75	3,80	3,82	3,90
PIB do Estado (R\$ milhares)	46.328.726	46.742.981	47.911.555	49.109.344

FONTE: Boletim FOCUS BCB de 18/04/2019.

Nota: o PIB foi projetado pela Assessoria de Estudos Econômico-Fiscais - ASSEEF/SEFAZ-PI.



ANEXO II - METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

(Art. 4º, § 1º e 2º da Lei Complementar nº 101/2000)

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO

A previsão de valores futuros normalmente representa um grande desafio. Os fatores que influenciam a arrecadação são muitos e podem ser alterados ao longo dos exercícios. Para muitos deles sequer se dispõe de metodologias seguras de estimativa e mensuração.

Em sendo assim, qualquer exercício de projeção de valores futuros de séries temporais deve ser, em primeiro lugar, considerado como decorrente de métodos relativamente limitados. Os valores estimados não devem ser interpretados como precisos, mas sim um dado em torno do qual pode-se estabelecer uma probabilidade relativamente alta de ocorrência.

I - RECEITA FISCAL - Para 2020, a receita primária foi estimada conforme metodologia descrita abaixo.

a) *Tributos*

As projeções do ICMS, IPVA, ITCMD e Taxas foram realizadas pela Assessoria de Estudos Econômico-Fiscais – ASSEEF, do Gabinete da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, utilizando-se de premissas e de dados a seguir consignados.

O passado observado de séries temporais normalmente revela um padrão de tendência e ciclos que permite a extrapolação para valores futuros. Esta extrapolação, contudo, não deve necessariamente produzir valores exatos de previsão. Entretanto, ela representa o que de melhor se pode inferir acerca do comportamento futuro de uma variável, mediante padrões revelados em seu passado, sem a necessidade de se lançar mão de todas as informações que um modelo de descrição completo do comportamento dos agentes econômicos requeriria.

Assim sendo, utilizou-se alguns modelos estatísticos de previsão baseados em séries temporais na plataforma KNIME, hospedada na SEFAZ PI, comparando-se com os resultados apresentados pela metodologia elasticidade IPCA-Arrecadação e elasticidade crescimento do PIB-Arrecadação aplicada sobre a arrecadação do exercício anterior.

Além do método citado, considerou-se, ainda, as metas de crescimento do IPCA e dos PIB estadual e nacional (modelo incremental), o esforço fiscal da Fazenda Estadual, bem como a modernização tecnológica em implantação, que tem permitido um maior e melhor controle sobre a arrecadação do Estado.

b) *Transferências correntes*

Relativamente às Transferências Correntes foram utilizados os dados disponibilizados pela Secretaria do Tesouro Nacional como referenciais, e os índices do IPCA e PIB constantes do Boletim Focus/BCB, de 18/04/2019, para o período abrangido pela LDO 2020.

c) *Demais contas*

Para as demais rubricas lançamos mão das informações nos encaminhadas oficialmente tanto pelos órgãos da Administração Direta quanto indireta, inclusive fundações e empresas públicas, bem como da análise das receitas realizadas, tendo como parâmetros o IPCA e o PIB constantes do Boletim Focus/BCB, de 18/04/2019.



II - RESULTADO PRIMÁRIO - Diferença entre o total da receita e o total da despesa, excluídas, para ambos os casos, as parcelas relacionadas à dívida, aplicações financeiras, operações de crédito, amortizações de empréstimos e alienação de bens.

III - RESULTADO NOMINAL – Diferença entre o total das receitas e o total das despesas ou, utilizando outra metodologia, diferença entre os saldos da Dívida Consolidada Líquida do exercício anterior e do exercício de referência.

ANEXO DE METAS FISCAIS			
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
2020			
AMF – Demonstrativo V - LRF, art.5º, inciso III; Portaria STN Nº 403/2016 e Resoluções do TCE 33/2012			R\$ 1.000
RECEITAS REALIZADAS	2018 (a)	2017 (b)	2016 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	3.172	0	712
Alienação de Bens Móveis	3.172	0	712
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
DESPESAS EXECUTADAS	2018 (d)	2017 (e)	2016 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	1.647	755	545
DESPESAS DE CAPITAL	1.647	755	545
Investimentos	1.647	755	545
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS	0	0	0
Regime Geral da Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0	0	0
SALDO FINANCEIRO A APLICAR	2018 (g) = ((Ia - II d) + IIIh)	2017 (h) = ((Ib - II e) + IIIi)	2016 (i) = ((Ic - II f)
VALOR (III)	1.702	177	933
FONTE: SIAFE - Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí/UNICON/GECON			



ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2020

AMF – Demonstrativo VI - LRF, art.5º, inciso III, alínea "a"); Portaria STN Nº 403/2016 e Resoluções do TCE 33/2012

R\$ 1,00

RECEITAS	2016	2017	2018
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	328.569.188,34	370.530.318,06	439.801.464,72
RECEITAS CORRENTES	328.569.188,34	370.530.318,06	439.801.464,72
Receita de Contribuições dos Segurados	306.841.897,89	358.469.486,34	393.236.449,26
Pessoal Civil	266.640.639,72	312.732.766,39	331.361.161,50
Pessoal Militar	40.201.258,17	45.736.719,95	61.875.287,76
Outras Receitas de Contribuições	15.562,04	-	-
Receita Patrimonial	19.602.211,02	10.118.946,93	2.537.551,62
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	2.109.517,39	1.941.884,79	44.027.463,84
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	42.221.254,16
RECEITAS DE CAPITAL	2.109.517,39	1.941.884,79	1.806.209,68
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0,00	0,00	0,00
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	907.854.291,96	853.123.614,86	841.817.457,53
RECEITAS CORRENTES	606.854.291,96	741.575.611,69	841.817.457,53
Receita de Contribuições	606.854.291,96	741.575.611,69	841.817.457,53
Patronal	592.883.106,55	706.890.777,48	800.523.795,40
Pessoal Civil	525.228.958,84	617.677.641,40	688.607.960,55
Pessoal Militar	67.654.147,71	89.213.136,08	111.915.834,85
Para Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Em Regime de Débitos e Parcelamentos	-	-	-
Receita Patrimonial	13.971.185,41	34.684.834,21	41.293.662,13
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	301.000.000,00	111.548.003,17	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	1.236.423.480,30	1.223.653.932,92	1.281.618.922,25
DESPESAS	2016	2017	2018
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	1.584.054.881,80	1.529.025.682,78	1.751.164.188,54
ADMINISTRAÇÃO	8.655.338,24	1.509.143,39	969.381,00
Despesas Correntes	6.648.787,37	1.509.143,39	969.381,00
Despesas de Capital	6.550,87	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA SOCIAL	1.577.399.543,56	1.527.516.539,39	1.750.194.807,54
Pessoal Civil	1.336.952.230,77	1.295.233.625,23	490.817.768,53
Pessoal Militar	852.971.24,5	183.651.215,11	879.143.731,41
Outras Despesas Previdenciárias	155.150.188,29	48.631.699,05	380.233.307,60
Compensação Previdenciária do RGPS para o RGPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	155.150.188,29	48.631.699,05	380.233.307,60
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	-	-	-
ADMINISTRAÇÃO	-	-	-
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	1.584.054.881,80	1.529.025.682,78	1.751.164.188,54
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - IV)	-347.631.401,50	-305.371.749,86	-469.545.266,29
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2016	2017	2018
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	692.755.579,17	366.999.356,72	578.133.884,28
Plano Financeiro	692.755.579,17	366.999.356,72	578.133.884,28
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	391.755.579,17	366.999.356,72	578.133.884,28
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	301.000.000,00	-	-
Plano Previdenciário	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2016	2017	2018
BENS E DIREITOS DO RPPS	2016	2017	2018
CAIXA	200.757.468,92	27.936.016,95	3.354.135,49
BANCOS COM MOVIMENTO	144.917.764,91	0,00	0,00
INVESTIMENTOS	3.259.876,73	0,00	0,00
OUTROS BENS E DIREITOS	-	-	-

FONTE: SIAFE - Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí/UNICON/GECON

ANEXO DE METAS FISCAIS				
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
2020				
AMF - Demonstrativo VI. I.LRF, art.5º, Inciso III; Portaria STN Nº 403/2016 e Resolução do TCE 33/2012				R\$ milhares
ANO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANC DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = "d" exercício anterior + "c"
2017	1.149.028.651,00	1.520.025.682,78	-379.997.032	33.510.757
2018	3.149.283.986,67	1.988.177.284,64	1.161.106.692	1.194.617.449
2019	3.246.539.549,38	2.420.039.362,79	826.500.187	2.021.117.635
2020	3.302.432.926,27	2.455.585.904,97	846.847.021	2.867.964.657
2021	3.352.675.985,55	2.492.375.213,10	860.300.772	3.728.265.429
2022	3.389.008.905,78	2.529.371.594,93	859.637.311	4.587.902.740
2023	3.447.221.746,48	2.568.284.790,52	878.936.956	5.466.839.696
2024	3.506.169.183,01	2.605.188.236,35	900.980.947	6.367.820.642
2025	3.565.445.555,40	2.629.518.421,24	935.927.134	7.303.747.777
2026	3.626.384.254,32	2.655.659.886,30	970.724.558	8.274.472.345
2027	3.689.068.240,33	2.676.346.824,02	1.012.721.416	9.287.193.761
2028	3.753.335.660,64	2.686.422.689,18	1.066.912.971	10.354.106.732
2029	3.820.469.828,50	2.688.717.747,93	1.131.752.081	11.485.858.813
2030	3.890.854.369,68	2.686.080.236,73	1.204.774.133	12.690.632.946
2031	3.965.355.141,74	2.677.702.381,74	1.287.652.760	13.978.285.706
2032	4.044.557.935,30	2.671.037.109,32	1.373.520.826	15.351.806.532
2033	4.127.611.075,32	2.654.416.897,68	1.473.194.178	16.825.000.710
2034	4.217.453.614,15	2.640.369.816,91	1.577.083.797	18.402.084.507
2035	4.312.185.148,15	2.620.003.265,81	1.692.181.882	20.094.246.389
2036	4.413.475.896,21	2.598.086.879,69	1.815.378.017	21.909.625.406
2037	4.521.784.877,74	2.576.079.835,68	1.945.705.042	23.855.330.448
2038	4.638.092.391,68	2.556.087.835,73	2.082.004.556	25.937.335.004
2039	4.762.715.407,86	2.541.281.068,69	2.221.434.339	28.158.769.343
2040	4.894.946.187,04	2.519.004.569,87	2.375.941.617	30.534.710.960
2041	5.036.880.516,61	2.497.333.957,01	2.539.546.560	33.073.037.520
2042	5.186.556.071,67	2.481.384.799,53	2.705.171.272	35.778.208.792
2043	5.346.902.588,86	2.466.022.893,14	2.880.879.706	38.659.088.497
2044	5.519.948.454,45	2.472.463.283,06	3.047.485.171	41.706.553.669
2045	5.699.282.828,28	2.447.413.544,09	3.251.869.081	44.958.422.750
2046	5.892.418.540,16	2.423.988.588,30	3.468.429.952	48.426.852.702
2047	6.096.768.604,95	2.389.703.106,17	3.707.065.499	52.133.918.201
2048	6.317.598.864,87	2.362.355.471,92	3.955.233.393	56.089.151.594
2049	6.552.954.005,58	2.365.894.380,28	4.187.059.625	60.276.211.219
2050	6.804.885.188,27	2.349.938.264,68	4.454.946.924	64.731.158.143
2051	7.068.128.875,63	2.321.525.008,39	4.746.603.866	69.477.762.009
2052	7.352.003.421,53	2.304.734.936,60	5.047.268.485	74.525.030.494
2053	7.638.403.430,47	2.273.988.631,12	5.364.414.599	79.889.445.093
2054	7.931.674.129,34	2.258.883.384,03	5.672.790.745	85.562.235.838
2055	8.234.169.008,77	2.227.940.198,30	6.006.228.810	91.568.464.649
2056	8.546.774.804,10	2.216.425.055,36	6.330.349.749	97.908.814.398
2057	8.870.323.593,61	2.192.871.231,57	6.677.452.362	104.586.266.760
2058	9.204.352.361,13	2.179.456.143,49	7.024.896.218	111.611.162.977
2059	9.549.430.898,97	2.164.068.918,93	7.385.361.978	118.996.524.955
2060	9.904.384.895,02	2.145.756.164,15	7.758.628.731	126.755.153.686
2061	10.270.698.847,45	2.127.129.500,22	8.143.569.347	134.908.723.033
2062	10.648.915.065,01	2.114.413.892,07	8.534.501.173	143.443.224.206
2063	11.039.742.325,56	2.094.518.350,30	8.945.223.975	152.388.448.182
2064	11.443.888.867,89	2.068.567.122,30	9.375.321.746	161.763.769.927
2065	11.862.465.419,67	2.065.291.448,00	9.797.173.971	171.560.943.898
2066	12.294.067.496,32	2.051.131.878,00	10.242.935.618	181.803.879.516
2067	12.739.548.094,68	2.025.810.592,73	10.713.737.502	192.517.617.018
2068	13.198.752.441,34	2.010.198.480,64	11.188.553.961	203.706.170.979

**ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2020**

Demonstrativo VII - LRF, art.5º, inciso II; Portaria STN Nº 403 / 2016 e Resolução TCE 33/2012)			RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA	R\$ milhares
TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	2018	COMPENSAÇÃO
ICMS	Anistia, Isenção, Remissão e Regimes Especiais	INDÚSTRIA/AGROINDÚSTRIA	188.905	Detalhamento abaixo
		COMÉRCIO	28.337	
IPVA	Anistia, Isenção e Remissão	Subtotal	217.242	
		Contribuintes Diversos	5.318	
TOTAL			222.560	
FONTE: SEFAZ / ASSEEF / Sistema Integrado de Administração Tributária - SIAT/Relatórios BI				
MEDIDAS COMPENSATÓRIAS PARA 2020				
ESPECIFICAÇÃO			R\$ milhares	
1.0 - Modernização Tecnológica			30.394	
1.1 - Auditoria com uso de ferramenta de inteligência Artificial			13.904	
1.2 - Atualização dos valores da pauta Fiscal com a utilização da base de cálculo das Notas Fiscais Eletrônicas.			16.490	
2.0 - Administração Tributária			51.877	
2.1 - Revisão dos incentivos fiscais concedidos anteriormente			31.096	
2.2 - Intercâmbio com outros Órgãos de Administração Tributária e de Registros de Imóveis para ações de cobrança do ITCMD			3.140	
2.3 - Implementação de Tecnologia e Fortalecimento da cobrança das taxas e tarifas nos Órgãos Estaduais			4.452	
2.4 - Atualização do registro de devedores nos cadastros do SERASA e CAGIN			13.189	
3.0 - Ações de Fiscalização			140.289	
3.1 - Fortalecimento das operações realizadas pelo GRINCOT no combate à sonegação			40.505	
3.2 - Fortalecimento da cobrança administrativa com controle eletrônico de processos			13.941	
3.3 - Monitoramento fiscal de contribuintes com utilização de índices de arrecadação potencial			19.022	
3.4 - Implantação de novas malhas fiscais para combate à Sonegação			31.385	
3.5 - Fortalecimento da fiscalização com roteiros com base na EFD			35.436	
TOTAL			222.560	
FONTE: SEFAZ/PI / Superintendência da Receita/UNATRI/ASSEEF				

**ANEXO II
METAS FISCAIS**

Demonstrativo VIII

**Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado
(Art. 4º, § 2º, Inciso V da LC nº 101, de 04/05/2000)**

A estimativa da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado é requisito introduzido pela Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, para assegurar que não haverá criação de nova despesa sem fontes consistentes de financiamento, entendidas estas como aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa.

O artigo 17 da LRF, em seu *caput*, define como obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.



De outra parte, considera-se aumento permanente de receita aquele proveniente de elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição (§ 3º do art. 17 da LRF).

A presente estimativa está ancorada na ampliação da base de cálculo dos impostos estaduais em 5,00% e leva em consideração o crescimento real do Produto Interno Bruto-PIB do Estado, estimado em 2,50% para 2018, e, especialmente, ações conjugadas, alinhadas e integradas da Unidade de Administração Tributária (UNATRI), da Unidade de Fiscalização (UNIFIS) e da Assessoria de Estudos Econômico-Fiscais (ASSEEF) da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, com a utilização do BI e de plataforma WEB em teste, que possibilitará a estimação da receita potencial via sistema.

Assim, considerando-se algumas novas despesas específicas, a margem líquida de expansão estimada é da ordem de R\$ 36,72 milhões, conforme demonstrativo a seguir:

ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2020

Demonstrativo VIII (LRF, art.5º, inciso II; Portaria STN Nº 403 / 2016 e Resolução TCE 33/2012)

EVENTOS	Valor (R\$)
Aumento Permanente da Receita (*)	294.413.364
(-) Transferências Constitucionais	73.603.341
(-) Transferências ao FUNDEB	44.162.005
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	176.648.018
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	176.648.018
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	139.920.000
Revisão Geral de Salários e Salário Mínimo	69.020.000
Planos de Cargos, Carreiras e Salários	45.900.000
Novas DOCC geradas por PPP	25.000.000
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	36.728.018
FONTE: SEFAZ-PI / Assessoria de Estudos Econômico Fiscais-ASSEEF e SEAD-PI / Unidade de Gestão de Pessoas	
Nota: (*) ampliação da base de cálculo da receita de impostos em 5,00%.	

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências
(Art. 4º, § 3º, da LC nº 101, de 04/05/2000)

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF estabeleceu que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve conter o Anexo de Riscos Fiscais, com a avaliação dos passivos contingentes e de outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas quando da elaboração do orçamento anual.



Riscos Fiscais são a possibilidade de ocorrência de eventos, que, por incertos, podem causar impacto negativo nas receitas públicas e são classificados em dois grupos: riscos orçamentários e riscos decorrentes da gestão da dívida.

Os riscos orçamentários referem-se à frustração de arrecadação, à restituição de tributos não prevista ou prevista a menor, diminuição da atividade econômica e situações de calamidade pública, dentre outros.

Os riscos de gestão da dívida referem-se a ocorrências externas à administração, tais como variação da taxa de câmbio e de juros que afetem as obrigações vincendas.

Desse modo, consideradas as possíveis ocorrências, estimou-se um risco de R\$ 272,98 milhões para o exercício de 2020, conforme demonstrativo que segue.

ANEXO DE RISCOS FISCAIS			
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS			
2020			
AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 3º) - Portaria STN nº 403, de 28 de junho de 2016 e Resolução TCE nº 33 / 2012.			R\$ milhares
PASSIVOS CONSTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	25.000	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	25.000
Pagamento antecipado de passivos reconhecidos	25.000	Abertura de créditos adicionais a partir de anulação de despesas discricionárias	25.000
SUBTOTAL	50.000	SUBTOTAL	50.000
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Estiagem prolongada e enchentes	85.000	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	85.000
Frustração de Arrecadação (2% do FPE)	82.926	Redução de despesa por meio da limitação de empenho	82.926
Restituição de receitas intergovernamentais	10.000	Abertura de créditos adicionais a partir de anulação de despesas discricionárias	10.000
SUBTOTAL	177.926	SUBTOTAL	177.926
TOTAL	227.926	TOTAL	227.926
FONTE: Assessoria de Estudos Econômico-Fiscais - ASSEEF / SEFAZ (PI)			